SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2140145 - RJ (2022/0162849-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143
AGRAVADO	:	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADOS	:	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO - SP147738
		LAIS CORRADI FERNANDES - SP310198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. REPRODUÇÃO DOS VÍCIOS PRESENTES NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. No caso dos autos, a petição do agravo interno não impugnou o único fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, limitando-se a reiterar os vícios que levaram ao não conhecimento do agravo em recurso especial.

2. Não se conhece do agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Não se embasa o agravo interno com a mera reprodução dos vícios presentes nas razões do agravo em recurso especial, sob pena de não conhecimento.

Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA34726312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/11/2022 18:32:30
Código de Controle do Documento: 6244c29a-ffd3-4c52-879c-e994a57650e4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2140145 - RJ (2022/0162849-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143
AGRAVADO	:	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADOS	:	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO - SP147738
		LAIS CORRADI FERNANDES - SP310198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. REPRODUÇÃO DOS VÍCIOS PRESENTES NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. No caso dos autos, a petição do agravo interno não impugnou o único fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, limitando-se a reiterar os vícios que levaram ao não conhecimento do agravo em recurso especial.

2. Não se conhece do agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Não se embasa o agravo interno com a mera reprodução dos vícios presentes nas razões do agravo em recurso especial, sob pena de não conhecimento.

Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial devido ao óbice da Súmula n. 182 do STJ (fls. 505-507).

O recurso especial inadmitido na origem foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 322):

Documento eletrônico VDA34354529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/10/2022 13:29:48
Código de Controle do Documento: 8ba965f1-94e6-495f-b6c8-26a68cc23116

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA NO ESTABELECIMENTO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA CONCESSIONÁRIA. RESTOU INCONTROVERSO QUE A PARTE AUTORA SOFREU COM A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA SEM QUE O USUÁRIO TENHA DADO CAUSA. CARACTERIZADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR PARTE DA RÉ DECORRENTE NA DEMORA DO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS, GERANDO PREJUÍZOS À PARTE AUTORA, ESTABELECIMENTO COMERCIAL, QUE DEIXOU DE ATENDER SUA CLIENTELA. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 227 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARTE AUTORA QUE COMPROVOU A VIOLAÇÃO À SUA IMAGEM E AO SEU BOM NOME. DANO MORAL COMPROVADO. QUANTUMFIXADO DE R$ 10,000,00 (DEZ MIL REAIS) PELO JUÍZO QUE MERECE NÃO MERECE REDUÇÃO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL PARA A HIPÓTESE DOS AUTOS. ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, haja vista a aplicação da Súmula n. 284/STF e da Súmula n. 7/STJ (fls. 432-436).

Nas razões deste agravo interno, a parte agravante alega que a fundamentação do agravo em recurso especial é completa e está apresentada conforme exigido pela lei.

Sustenta que "a peça de agravo demonstrou precisamente as razões para o seu provimento, englobando a súmula 7 do E. STJ, bem como os dissídios jurisprudenciais existentes" (fl. 511).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão ora agravada, pela submissão deste agravo interno à apreciação da Turma.

Intimada, a parte agravada pede o não conhecimento da pretensão recursal, bem como a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC à agravante (fls. 527-533).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA34354529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/10/2022 13:29:48
Código de Controle do Documento: 8ba965f1-94e6-495f-b6c8-26a68cc23116

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não deve ser conhecido.

Na petição do agravo interno, a parte agravante não somente deixou de impugnar os fundamentos da decisão ora agravada (fls. 505-507), atraindo o óbice da Súmula n. 182/STJ, como também renovou os mesmos equívocos que comprometeram o agravo em recurso especial.

Ao assim proceder, tornou inviável o acolhimento desta pretensão recursal no âmbito desta Corte Superior, pois não se conhece do agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão agravada, haja vista a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Ademais, o agravo interno não se embasa com a mera reprodução dos vícios presentes nas razões do agravo em recurso especial, sob pena de não conhecimento.

Nesse sentido, os precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO. RECURSOQUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA, PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
> II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela incidência do óbice da Súmula 282/STF. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou o fundamento do decisum, o que conduziu ao seu não conhecimento, cuja decisão ora é agravada regimentalmente.
> **III. No presente Agravo interno a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada.**
> **IV. Interposto Agravo interno com fundamentação deficiente, constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.**
> **V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.**
> **VI. Segundo entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, "o recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível**

Documento eletrônico VDA34354529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/10/2022 13:29:48
Código de Controle do Documento: 8ba965f1-94e6-495f-b6c8-26a68cc23116

(dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015), devendo ser penalizado com a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no AREsp 974.848/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 960.285/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgInt no AREsp 920.112/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016.

VII. Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

(AgInt no AREsp n. 2.092.094/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022 - grifou-se.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. POLÍCIA MILITAR. REPROVAÇÃO. EXAME SOCIAL E DOCUMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato que reprovou o ora agravante em concurso da polícia militar na fase denominada exame social e documental. Na sentença, foi concedida a segurança para a convocação para as próximas etapas do concurso. No Tribunal a quo, a segurança foi denegada. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial com base na ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, na incidência da Súmula n. 284/STF, da Súmula n. 5/STJ e da Súmula n. 7/S TJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o óbice referente à ocorrência da Súmula n. 284/STF. A parte agravante, em seu agravo interno, não impugna esse fundamento.

II - É entendimento desta Corte que não se conhece do agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.018.746/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022 - grifou-se.)

A interposição de agravo interno manifestamente inadmissível não somente tem caráter protelatório, mas também peca pela falta de dialeticidade recursal, a teor do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, atraindo a aplicação de multa.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO

Documento eletrônico VDA34354529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/10/2022 13:29:48
Código de Controle do Documento: 8ba965f1-94e6-495f-b6c8-26a68cc23116

> INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015 E ART. 259, § 2º, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.1. A decisão ora agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência das Súmulas 211/STJ, 283/STF e 284/STF .2. Nas razões do presente agravo interno a parte agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso especial, deixando de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada.3. Inviável o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e do art. 259, § 2º, do RISTJ, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade.4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.890.316/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno, aplicando multa à agravante no importe de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e do art. 259, § 4º, do RISTJ.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA34354529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/10/2022 13:29:48
Código de Controle do Documento: 8ba965f1-94e6-495f-b6c8-26a68cc23116

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.140.145 / RJ

Número Registro: 2022/0162849-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00450906520198190000 01111103520198190001 1111103520198190001 202224503827 450906520198190000

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143
AGRAVADO	:	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADOS	:	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO - SP147738
		LAIS CORRADI FERNANDES - SP310198

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143
AGRAVADO	:	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADOS	:	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO - SP147738
		LAIS CORRADI FERNANDES - SP310198

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34546595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 07:19:28
Código de Controle do Documento: 55933589-baff-4429-aaef-1c959344905e

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34546595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 07:19:28
Código de Controle do Documento: 55933589-baff-4429-aaef-1c959344905e